

Ccent. 32/2023

HORIZON INFRASTRUCTURE * RBIF LUXCO ONE / EUROSCUT AÇORES

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 32/2023 – HORIZON INFRASTRUCTURE * RBIF LUXCO ONE / EUROSCUT
AÇORES**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da HORIZON INFRASTRUCTURE II HOLDING COMPANY S.À.R.L (“Horizon”) e da RBIF LUXCO ONE (“Riverrock”) (conjuntamente designadas por “Notificantes”), do controlo conjunto sobre a EUROSCUT AÇORES – SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA DA SCUT DOS AÇORES, S.A. (“Euroscut Açores” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Horizon – empresa detida por um fundo de investimento, com sede no Luxemburgo, que investe em infraestruturas. Em Portugal detém investimentos em empresas ativas nos setores de carregadores de veículos elétricos, energias renováveis (painéis solares), infraestruturas hospitalares e concessões municipais de gás.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Horizon realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca € [>5] milhões em Portugal.
 - Riverrock – empresa que integra um fundo de investimento europeu, que se dedica a investimentos em infraestruturas e parcerias público-privadas. A Riverrock não controla qualquer investimento em Portugal, pelo que não regista qualquer volume de negócios em território nacional.¹
 - Euroscut Açores – empresa de direito português que opera no setor dos transportes, à qual foi adjudicada a concessão da autoestrada em regime de exclusividade na Ilha de São Miguel, nos Açores. De acordo com o Artigo Terceiro dos Respetivos Estatutos, a Euroscut Açores dedica-se ao exercício da atividade pública concessionada de conceção, projeto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT) de lanços de autoestrada e outras atividades relacionadas.²

¹ Detém, todavia, uma participação minoritária nas sociedades Ascendi Pinhal Interior – Estradas do Pinhal Interior, S.A. e Ascendi Operadora Pi, Operação e Manutenção Rodoviária, S.A., que operam a subconcessão de autoestradas do Pinhal Interior (A13, que liga Tomar a Condeixa e a A13-1, que liga Condeixa à A1).

² São os seguintes os lanços de autoestradas explorados pela adquirida: Variante a Água de Pau; Variante a Água d'Alto; Variante a Vila Franca do Campo; Via Rápida Lagoa / Ribeira Grande (Lagoa Adutora; Adutora /

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Euroscut Açores realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca € [>5] milhões em Portugal.

3. Após a realização da operação de concentração, a Euroscut Açores será controlada conjuntamente pela Horizon e pela Riverrock, através da HRRL Açores, S.A., uma sociedade veículo constituída com o propósito de adquirir 89,2%³ do capital social da Euroscut Açores e na qual a Horizon e a Riverrock deterão [Confidencial-Estrutura Acionista]% e [Confidencial- Estrutura Acionista]% do respetivo capital social.⁴
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”).⁵

Rotunda da Ribeira Seca); Envolvente à Ribeira Grande (Fase três); Variante à ER um - Primeira - Barreiros / Ribeira Funda (Pico da Criação); Variante à ER um - Primeira - Fenais da Ajuda / Nordeste (Fenais da Ajuda / Achadinha; Achadinha / Nordeste); o exercício da atividade pública concessionada de conceção, projeto, alteração de vias, reabilitação ou reformulação, financiamento, exploração e conservação em regime de portagem SCUT, dos seguintes lanços de autoestrada: Segunda Circular a Ponta Delgada (Aeroporto / Nó de S. Gonçalo; Nó de S. Gonçalo / Rotunda de Belém); Rotunda de Belém; Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase um - Rotunda de Belém / Nó da Manguinha); Alargamento e correção da ER um - Primeira (Termo da Lagoa / Cruz de Pedra); Envolvente à Ribeira Grande (Fase um); S. Iria - Barreiros; Variante ER um - Primeira Ribeira Funda (Pico da Criação) / Fenais da Ajuda; o exercício da atividade pública concessionada de conservação e exploração em regime de portagem SCUT dos seguintes lanços de autoestrada, respetivos trechos e conjunto viários associados: ER três - Primeira (Nó da Manguinha / Rotunda da Ribeira Seca); Rotunda da Ribeira Seca; Envolvente à Ribeira Grande (Fase dois); Variante Ponta Delgada - Lagoa (Fase dois - Nó da Manguinha / Nó da Lagoa; Nó da Lagoa / Termo da Lagoa); integra também o objeto da Concessão, a conceção, projeto, construção e financiamento (com exclusão da exploração e conservação) da reabilitação e proteção da ER um - Primeira (Água d’Alto); incluem-se também os nós de ligação e as interseções, neles se incluindo, para efeitos de conservação e exploração, os trechos das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos de enlace dos ramos dos nós; e inclui ainda as atividades concessionadas que venham a ser atribuídas pela Região Autónoma dos Açores e as que resultem necessárias para o pontual e integral cumprimento do Contrato de Concessão.

³ Atualmente detidos pela Cintra Infrastructures, S.E., uma empresa do Grupo Ferrovia.

⁴ Com efeito, as deliberações de ambos os Conselhos de Administração são tomadas por maioria simples, exceto no caso de se tratar de matérias estratégicas, como a nomeação e a destituição dos quadros da gestão da empresa; a aprovação da estratégia empresarial a médio prazo e do orçamento anual; quaisquer ações que, direta ou indiretamente, resultem na cessação, alteração material, variação, transferência ou oneração dos contratos do projeto e/ou da atividade desenvolvida pela HRRL Açores ou pela Euroscut Açores; e a contratação de qualquer endividamento financeiro para além dos contratos do projeto, em que se exige maioria qualificada de cinco de seis membros ou quatro de cinco membros, consoante se trate da HRRL Açores ou da Euroscut Açores.

⁵ S-AdC/2023/2453, de 27 de junho.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES

6. A Euroscut Açores é a concessionária exclusiva da exploração da autoestrada na Ilha de São Miguel, na Região Autónoma dos Açores, cuja concessão foi atribuída por um período de 30 anos, por contrato celebrado em 15 de dezembro de 2006.
7. Tendo por base a atividade da Adquirida e a prática decisória da AdC, as Notificantes propõem que os mercados relevantes a considerar, para efeitos desta operação de concentração, correspondam ao *mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte (autoestradas)* e ao *mercado da adjudicação de concessões de autoestradas*.⁶
8. A AdC, considerando que em resultado da presente operação de concentração, não se verifica sobreposição horizontal de atividades entre as Notificantes e a Adquirida, nem as Notificantes atuam, direta ou indiretamente, em mercados relacionados ou vizinhos dos mercados nos quais opera a Adquirida, entende que a exata delimitação dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto.
9. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte (autoestradas), as Notificantes, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão, consideram que o mesmo deve ser definido por referência ao ponto de origem/ponto de destino, constituindo cada percurso origem/destino um mercado geográfico autónomo.⁷
10. Tal como referido supra, a Adquirida também está potencialmente presente na adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte.
11. A prática decisória da AdC e da Comissão tem definido como mercado relevante autónomo, para além do mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte (autoestradas), o *mercado da adjudicação de concessões de autoestradas*.⁸
12. A adjudicação de concessões para a exploração de uma atividade estatal regulada é distinta da gestão/exploração dessa atividade. No mercado da adjudicação de concessões, a oferta é representada pelo Estado (*lato sensu*)⁹ e a procura por empresa(s) ou consórcios de empresas com um interesse na adjudicação de concessões.¹⁰
13. No que respeita à delimitação do mercado geográfico da adjudicação de concessões de autoestradas, atendendo a que não resulta qualquer sobreposição entre as partes, a AdC

⁶ Vide, entre outros, a decisão no Processo Ccent. 21/2016 – Fundo Meridiam / Norscut.

⁷ Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não divergem, a AdC não se opõe ao âmbito geográfico proposto, considerando, assim, não ser necessário avaliar se, do ponto de vista da procura, percursos em autoestrada com determinado ponto de origem/ponto de destino constituem mercados autónomos ou se, pelo contrário, o mercado deveria corresponder ao trajeto integral em autoestrada e seus percursos intermédios, independentemente do ponto de origem e ponto de destino.

⁸ Vide, entre outras, a decisão no processo Ccent. 27/2020 – GVIA Inversiones Portugal/SDI.

⁹ Ou seja, incluindo Estado “central”, mas também Autarquias Locais e Regiões Autónomas.

¹⁰ Vide Ccent.29/2008 – MOTA ENGIL/ES CONCESSÕES / ASCENDI, §§25 e 26; e M.4249 – ABERTIS/AUTOSTRADA, §15.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

entende poder deixar em aberto a delimitação geográfica exata deste mercado, procedendo, no entanto, à avaliação jusconcorrencial num âmbito nacional, nos termos e para efeitos da Lei da concorrência.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

14. Na ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das Notificantes e da Adquirida, a operação traduz-se numa mera transferência das quotas de mercado da Euroscut Açores para a esfera de controlo das Notificantes, sem qualquer impacto nas estruturas da oferta dos mercados identificados.¹¹
15. Também não se verificam quaisquer efeitos de natureza não horizontal pelo facto de as Notificantes não se encontrarem ativas em mercado relacionados ou vizinhos.
16. Nestes termos, considera a AdC que a operação notificada não é suscetível de restringir a concorrência nos mercados relevantes identificados.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

17. Como acima referido e em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração à AMT, atendendo que as atividades em causa estão sujeitas a regulação setorial por parte desta entidade. Em 11 de julho de 2023, a entidade reguladora emitiu o seu Parecer, que é de não oposição relativamente à operação notificada.
18. De acordo com o referido Parecer "(...) considerando hipoteticamente, como mercado relevante apenas a Região Autónoma dos Açores, mercado de reduzida dimensão onde esta concessão se constitui como única, não haverá alteração do mercado uma vez que haverá apenas a transferência do controlo da sociedade concessionária, e, conseqüentemente, sem qualquer impacto jusconcorrencial".¹²

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

¹¹ De acordo com estimativas das Notificantes baseadas em dados da Associação Portuguesa das Sociedades Concessionárias de Autoestradas ou Pontes com Portagens ("APCAP") a quota da Adquirida nos mercados da exploração de autoestradas é de 100%, atendendo à delimitação geográfica definida e de [0-5]% no mercado da adjudicação da concessão de autoestradas, considerando como domínio geográfico o território nacional.

¹² Vide Parecer da AMT, §33.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

20. As Notificantes referem que o contrato de compra e venda de ações (“SPA”) celebrado entre as partes contém uma cláusula de confidencialidade, com várias exceções, que dispõe que [Confidencial – informação contratual].
21. Uma vez que o âmbito desta cláusula apenas incide sobre os termos concretos, conteúdo e contexto do SPA, as Notificantes entendem que dela não resulta qualquer implicação de natureza restritiva de concorrência, pelo que não configurará uma restrição acessória.¹³
22. Acresce que a execução da transação implicará a celebração de [Confidencial – acordo de prestação de serviços], entre a Euroscut Açores e a [Confidencial – empresa do universo do vendedor] (“Cintra”), uma sociedade do grupo da alienante.
23. Os serviços a prestar pela Cintra à Euroscut, [Confidencial – informação contratual], encontram-se descritos [Confidencial – informação contratual] e incluem, nomeadamente, [Confidencial – informação contratual]
24. Este acordo tem como único objetivo garantir que a transição das operações do vendedor para o comprador é feita de forma harmoniosa, de modo a não causar um impacto negativo na operação da concessão.
25. A Notificante faz notar que a exploração de autoestradas é uma atividade complexa, que requer um elevado grau de especialização.
26. Ademais, tratando-se de uma concessão, a autorização do concedente, que é uma das condições suspensivas da transação, apenas seria concedida no caso de as novas adquirentes mostrarem serem capazes de levar a cabo a exploração da concessão cumprindo todas as exigências contratuais, de operação e de segurança.
27. De sublinhar ainda que o ASA apenas vigorará numa fase transitória, de duração curta (dois anos, [Confidencial – informação contratual]).
28. Assim sendo, no entendimento da Notificante, o [Confidencial – contrato de prestação de serviços - informação contratual] constitui um acordo diretamente relacionado, necessário e proporcional à realização da transação¹⁴.
29. O [Confidencial – contrato de prestação de serviços – informação contratual] contém uma cláusula de confidencialidade [Confidencial – informação contratual] de conteúdo idêntico à do SPA e à qual se aplicam, segundo as Notificantes, as mesmas considerações.
30. O acordo contém, ainda uma cláusula de não angariação de colaboradores [Confidencial – informação contratual - <3anos].

¹³ Ver, entre outros, decisão de 10.01.2023, Ccent. 62/2022 – Fertiberia/Fertimix, para. 17; decisão de 26.08.2022, Ccent. 28/2022 – Fastfiber/Fibroglobal, para.136; e decisão de 27.09.2022, Ccent. 42/2022 – Koole Terminals /Alkion, para. 13.

¹⁴ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, n.ºs 32 a 35.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. Esta cláusula encontra-se, segundo as Notificantes, diretamente relacionada com a transação, sendo necessária para a sua boa execução e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir. Efetivamente, não só [Confidencial – informação contratual], como também a sua duração é limitada no tempo.
32. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações¹⁵, a AdC aceita que as obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços e a obrigação de não solicitação de colaboradores-chave da empresa sejam consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir
33. No que respeita às obrigações de confidencialidade constantes do SPA e do ASA, a AdC considera que as mesmas não consubstanciam cláusulas restritivas acessórias, uma vez que reportam a informação contratual e não a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da adquirida, não tendo, pois, o alcance da obrigação um efeito comparável a uma restrição de não concorrência¹⁶.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

¹⁶ Cf. §41 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 20 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	5
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.